

**COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2026

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

§1º Constituem atribuições do DDH, dentre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente:

I – monitorar a implementação das decisões e recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;

III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário;

IV – zelar pela observância, pelo Poder Público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo,



para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas;

V – promover e apoiar a universalização do acesso à Justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de Direitos Humanos; e

VI – promover ações, projetos e políticas judiciais de Direitos Humanos, considerando os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos instituídos tanto no âmbito global, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus respectivos comitês, comissões e cortes de justiça.

§ 3º Para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no campo de sua atuação; e

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

§ 4º A atuação do DDH dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 2º O Departamento será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar por ele nomeado.



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator

